



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/063.824/92-22
RECURSO Nº. : 78.670
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : ISABEL VICENTINI
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.884

IRPF - TRD PAGA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EXERCÍCIO DE 1991 - É de se glosar, na declaração de 1992, o valor correspondente à "TRD PAGA" na declaração de 1991 pleiteado como dedução do Imposto Devido, quando devidamente comprovado que referido valor foi devidamente restituído à contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ISABEL VICENTINI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/063.824/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.884
RECURSO Nº. : 78.670
RECORRENTE : ISABEL VICENTINI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 em decorrência de glosa do valor de Cr\$ 28.312,00 pleiteado como compensação de "TRD PAGA" na declaração do exercício financeiro de 1991, apurando-se o imposto a pagar de Cr\$ 68.962,00, equivalente a 115,00 UFIR.

A impugnante solicita seja restabelecida a compensação glosada e junta cópia do DARF que espelha o recolhimento de Cr\$ 38.798,00, em 21.05.91, sob o código 1211.

A autoridade julga a impugnação improcedente sob os seguintes argumentos:

- a contribuinte recolheu, como imposto a pagar, apurado na declaração do IRPF/91 a quantia de Cr\$ 38.798,00, confirmado às fls. 07;

- o espelho do lançamento do IRPF/91 (fls. 08) indica imposto devido atualizado no valor de Cr\$ 12.583,00, restando como quantia paga a maior o valor de Cr\$ 26.215,00;

- a quantia paga a maior corresponde à diferença entre o valor do imposto a pagar corrigido pelo fator 3,70 e o valor do imposto devido;

- a quantia paga a maior não foi recolhida a título de encargo relativo a TRD, não configurando o pressuposto de incidência do artigo 82, I da Lei nº 8.383, de 1991;

- a importância paga a maior, no valor de Cr\$ 26.215,00 já foi restituída à contribuinte, consoante espelho de lançamento de fls. 08.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/063.824/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.884

Ciente dessa decisão em 20.04.93, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 30.04.93.

Como razões de sua defesa, requer a restituição de valor correspondente a 115,50 UFIR alegando terem sido pagas indevidamente, afirmando, para tanto, que se referem à TRD paga no exercício de 1991, ano-base de 1990, sendo que o valor assim pago poderia ser abatido da declaração IRPF/1992, conforme preceituava o parágrafo 3º da página 22 do Manual de Imposto de Renda/1992 (fls. 13).

Em sessão de 19 de outubro de 1994, o recurso foi levado a julgamento, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, convertê-lo em diligência a fim de que o órgão notificante esclarecesse e comprovasse se o valor de Cr\$ 26.215,00 foi efetivamente restituído à contribuinte. podendo a autoridade administrativa, para tal fim, intimar a contribuinte para se manifestar a respeito ou, ainda, utilizar-se de outros meios ou documentos que comprovasse a restituição daquele valor.

Em cumprimento ao determinado por este Colegiado, a contribuinte foi intimada a se pronunciar a respeito da restituição pleiteada nos autos que, em resposta, declara às fls. 20, “não haver recebido o valor questionado no processo mencionado na folha 08.”

Às fls. 31 dos autos, consta a Intimação 65/95 ao Banco Real, Agência 275/0410-7, solicitando informação “se a restituição do IRPF/91, de IZABEL VICENTINI, CPF.: 033.412.708-41, no valor de Cr\$ 26.215,00, referente ao LOTE 03 foi ou não paga à interessada, juntando cópia xerográfica da listagem de assinatura, uma vez que a contribuinte alega não ter recebido referida restituição, ...”

Em atendimento, referida instituição, através do expediente de fls. 32/34, informa que “a Contribuinte: IZABEL VICENTINI - CPF: 033.412.708-41 recebeu a restituição do IRPF/91 em 26.11.91, no valor de Cr\$ 26.215,00 como se verifica pelo documento ora juntado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/063.824/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.884

O documento referido naquele expediente refere-se ao Aviso de Lançamento, colocando à disposição da contribuinte ora recorrente, no período de 25/11/91 a 23/05/92, o valor de Cr\$ 26.215,00, tendo a mesma recebido tal valor em 26/07/92, conforme se constata às fls. 34, com aposição de seu RG 6672 448, emitido em 26/07/72 - SSP - SP, bem como sua assinatura.

A Delegacia da Receita Federal/SP/Sul manifesta-se às fls. 35 no sentido de que a interessada resgatou a referida restituição em 26.11.91, embora tenha declarado que não recebeu aludido valor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/063.824/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.884

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, sendo o recurso tempestivo, analisou-se o mérito da lide, decidindo esta Quarta Câmara converter o recurso em diligência para se comprovar a efetiva restituição à contribuinte do valor de Cr\$ 26.215,00.

A lide refere-se à glosa do valor pleiteado como dedução do “Imposto Devido”, a título de TRD paga indevidamente na declaração do exercício financeiro de 1991.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 autorizou à pessoa física compensar os valores referentes à TRD pagas sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, entre outras, mediante “crédito de imposto de renda que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.”

Assim é que na declaração de rendimentos do exercício de 1992 havia uma “linha” específica para a compensação da “TRD PAGA”.

Entretanto, verifica-se, nos autos, que em relação à declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1991, a contribuinte tinha um imposto a pagar no montante de Cr\$ 10.486,00 que atualizado pelo índice de 1,20 resultou um imposto corrigido de Cr\$ 12.583,00.

Pelo DARF de fls. 5, confirmado o recolhimento às fls. 7, a contribuinte pagou a quota do imposto correspondente à declaração IRPF/91, no valor de Cr\$ 38.798,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/063.824/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.884

Se o pagamento foi no valor de Cr\$ 38.798,00 e o IRPF/91 da contribuinte era no valor de Cr\$ 12.583,00, é cristalino o pagamento a maior no valor de Cr\$ 26.215,00, que é exatamente o valor da TRD paga indevidamente.

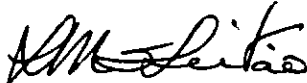
Assim, seria o caso de a contribuinte pleitear este valor (Cr\$ 26.215,00) e não o valor de Cr\$ 28.312,00, conforme constante em sua declaração se o valor de Cr\$ 26.215,00 não lhe tivesse sido restituído em 26/11/91, conforme declaração da instituição financeira de fls. 32, devidamente documentada com assinatura da contribuinte.

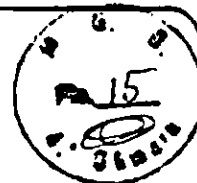
Assim, tendo a contribuinte já recebido o valor pago a maior na declaração de 1991, não mais faz jus à compensação da TRD na declaração de 1992.

Assim, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso. Entretanto, por ocasião da execução deste Acórdão, seria de bom alvitre, procurando-se buscar a justiça fiscal, verificar se houve o recolhimento do valor declarado pela contribuinte, a título de “Saldo de Imposto a Pagar”, na declaração de 1992 (fls. 2), confirmando-se, se for o caso, o valor constante no DARF de fls. 3, no montante de Cr\$ 94.152,00, sob o código 0211, em 11/05/92, tendo em vista que a Notificação de fls. 4, computou, como “Total do Imposto Pago” apenas o valor do “Imposto Retido na Fonte”.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/063.824/92-22

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 78.670 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: ISABEL VICENTINI

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 104-1.666

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL VICENTINI.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM

Carmelio Mantuano de Paiva
CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOU, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/063.824/92-22

RECURSO Nº : 78.670

RESOLUÇÃO Nº: 104-1.666

RECORRENTE : ISABEL VICENTINI

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação constante a fls. 4 em decorrência da glosa do valor de Cr\$ 28.312,00 pleiteada como compensação de "TRD paga" na declaração do exercício financeiro de 1991, apurando-se o imposto a pagar de Cr\$ 68.962,00, equivalente a 115,00 UFIR.

A impugnante solicita seja restabelecida a compensação glosada e junta cópia do DARF que espelha o recolhimento de Cr\$ 38.798,00, em 21.05.91, sob o código 0211.

A autoridade julga a impugnação improcedente sob os seguintes argumentos:

- a contribuinte recolheu, como imposto a pagar apurado na declaração do IRPF/91 a quantia de Cr\$ 38.798,00, confirmado a fls. 07;

- o espelho do lançamento do IRPF/91 (fls. 08) indica imposto devido atualizado no valor de Cr\$ 12.583,00, restando como quantia paga a maior o valor de Cr\$ 26.215,00;

- a quantia paga a maior corresponde à diferença entre o valor do imposto a pagar corrigido pelo fator 3,70 e o valor do impos



to devido;

- a quantia paga a maior não foi recolhida a título de encargo relativo a TRD, não configurando o pressuposto de incidência do art. 82, I da Lei nº 8.383/91;

- a importância paga a maior, no valor de Cr\$ 26.215,00 já foi restituída à contribuinte, consoante espelho de lançamento de fls. 08.

Ciente em 20.04.93, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando seu recurso em 30.04.93.

Como razões de sua defesa, requer a restituição de valor equivalente a 115,50 UFIR alegando ter sido pago indevidamente visto que se refere à TRD paga no exercício de 1991, ano-base de 1990, sendo que o valor assim pago poderia ser abatida da declaração IRPF do exercício de 1992, ano-base de 1991, conforme preceituava o parágrafo 3º da página 22 do manual de imposto de renda referente àquele ano, juntando cópia, fls. 13;

É o relatório.



V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Não obstante ao fato, entendo que o recurso não se encontra em condições de ser levado a julgamento, antes que providências sejam tomadas.

Seria de bom alvitre que se convertesse o julgamento em diligência a fim de que se esclareça e se comprove se efetivamente foi restituída à contribuinte o valor de Cr\$ 26.215,00 conforme evidenciado na decisão de fls.

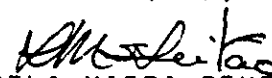
Para tanto, a contribuinte deverá ser intimada a se manifestar a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Poderá a autoridade de primeira instância utilizar-se de meios ou documentos que comprovem a restituição de tal valor à contribuinte.

Tomadas tais providências, devem os autos retornar a esta instância para julgamento do recurso de fls.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

03/10/94